



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.004117/2001-11  
Recurso nº. : 147.189 – EX-OFFÍCIO  
Matéria : IRF - ANOS: 1997 e 1999  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Interessada : PORTO REAL INVESTIMENTOS S/A  
Sessão de : 07 de dezembro de 2005  
Acórdão nº. : 102-47.253

ESPONTANEIDADE - REAQUISIÇÃO - Iniciado formalmente o procedimento fiscal, a espontaneidade é readquirida pelo contribuinte após o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem que seja cientificado por qualquer ato escrito do prosseguimento dos trabalhos.

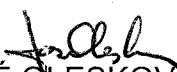
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É improcedente o lançamento que exige débitos tributários incluídos espontaneamente, com os respectivos acréscimos legais, no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ OLESKOVICZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.004117/2001-11

Acórdão nº. : 102-47.253

Recurso nº. : 147.189

Recorrente : PORTO REAL INVESTIMENTOS S/A

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte foi lavrado, em 28/11/2001, auto de infração para exigir o crédito tributário abaixo discriminado, relativo aos anos de 1997 e 1999 (fls. 103/106), por falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior:

| <b>Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$</b> |              |
|-----------------------------------------------------|--------------|
| Imposto de renda retido na fonte – IRRF             | 4.269.067,48 |
| Juros de mora calculados até 31/10/2001             | 2.198.249,56 |
| Multa proporcional passível de redução              | 3.201.800,59 |
| Total do crédito tributário                         | 9.669.117,63 |

No auto de infração a autoridade lançadora consignou que:

*“Do exame dos livros (cópias de fls. a ) e documentação contábil apresentados pela empresa, foi verificado que alguns dos valores relacionados na intimação são relativos a empréstimos do exterior, outros a pagamentos de partes destes empréstimos e os demais a pagamentos de juros dos empréstimos.*

*Quando das remessas, para o exterior, de valores a títulos de pagamentos de parte dos empréstimos, estavam englobados nas mesmas as parcelas dos juros vencidos.*

*Assim, o contribuinte foi intimado a apresentar planilhas discriminando, individualizadamente, os valores referentes aos pagamentos de empréstimos e juros.*

*Apresentadas as planilhas (fls. a ) verificou-se que sobre as parcelas remetidas, para o exterior, a título de juros é devido Imposto de Renda na fonte, imposto esse que a empresa não declarou tampouco comprovou o seu recolhimento.*

*Assim, há que se proceder a lavratura do presente Auto de Infração para exigir do contribuinte o valor referente ao IRRF sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, decorrentes de pagamento de juros de empréstimos, conforme a seguir demonstrado:*

| <i>Data da Remessa</i> | <i>Juros Remetidos</i> | <i>Alíquota</i> | <i>IRRF</i>         |
|------------------------|------------------------|-----------------|---------------------|
| 29/04/1997             | 3.372.283,38           | 25%             | 843.070,85          |
| 01/07/1997             | 504.518,26             | 25%             | 126.129,57          |
| 28/04/1999             | 8.476.000,00           | 25%             | 2.119.000,00        |
| 29/04/1999             | 1.178.169,61           | 25%             | 294.542,40          |
| 08/11/1999             | 3.545.298,64           | 25%             | 886.324,66          |
| <b>Total</b>           | <b>17.076.268,89</b>   |                 | <b>4.269.067,47</b> |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.004117/2001-11

Acórdão nº. : 102-47.253

A contribuinte impugnou o lançamento (fls. 114/119), esclarecendo:

*"2.1. Em 12 de 02 de 2001 a requerente procedeu sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964 de 10 de abril de 2.000.*

*2.2. Por ocasião de sua adesão, de acordo com as normas retoras do Programa REFIS, a impugnante declarou e confessou seus débitos para essa Receita Federal, conforme o demonstra o documento em anexo (ANEXO), dentre estes os seguintes:*

*"Valor Débito Original: R\$ 886.324,66  
Multa: R\$ 332.371,75  
Juros: R\$ 155.904,51  
Total: R\$ 1.374.600,92"*

*"Valor Débito Original: R\$ 294.542,40  
Multa: R\$ 110.453,40  
Juros: R\$ 84.739,85  
Total: R\$ 489.735,65"*

*"Valor Débito Original: R\$ 2.119.000,00  
Multa: R\$ 794.625,00  
Juros: R\$ 84.739,85  
Total: R\$ 3.523.261,30"*

*"Valor Débito Original: R\$ 126.129,57  
Multa: R\$ 47.298,59  
Juros: R\$ 95.164,76  
Total: R\$ 268.592,92"*

*"Valor Débito Original: R\$ 843.070,85  
Multa: R\$ 316.151,57  
Juros: R\$ 676.480,05  
Total: R\$ 1.835.702,46"*

*"2.3. Ou seja, os débitos, objeto da presente Autuação, já foram confessados pela Impugnante por conta de sua inclusão no Programa Refis, sendo certo que a Impugnante, quando de tal procedimento, aplicou aos mesmos a multa adequada, graduada entre aquela própria da denúncia espontânea, e a aquela outra agravada, pretendida no presente Auto de Infração.*

*2.4. Em suma, os débitos ora pretendidos já foram confessados e se encontram em processo de pagamento de acordo com o Programa Refis.*

*2.5. Assim, em se mantendo a pretensa autuação estaria essa Receita pretendendo receber duas vezes o pagamento do tributo diante de um único fato gerador.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.004117/2001-11

Acórdão nº. : 102-47.253

*2.6. Em conclusão, outro destino não merece o presente Auto senão seu arquivamento, por pretender a cobrança de tributo já confessado e em processo de pagamento por parte da Impugnante.*

*2.7. Pelo exposto, requer seja recebida a presente, posto que tempestiva, e pelos argumentos nela expendidos requer seja reconhecida a inclusão de débito lançado no parcelamento especial do REFIS, inclusive tendo a impugnante compensado a multa de ofício com os prejuízos acumulados, conforme faculta a legislação pertinente objetivando assim a sua não inclusão em dívida ativa."*

No demonstrativo (fl. 128) consta que a multa foi reduzida para 37,50% e os juros calculados até 13/12/2000, tendo em vista a opção pelo REFIS em 12/02/2001 (fl. 133), recepcionada pela Receita Federal nessa mesma data (fl.144). Nas telas de consulta aos Sistemas Eletrônicos da Receita Federal relativa à declaração do REFIS (fls. 134 e 135) consta a inclusão no Programa dos débitos totais acima relacionados de R\$ 1.374.600,92, R\$ 489.735,65, R\$ 3.523.261,30, R\$ 268.592,92 e R\$ 1.835.702,46.

Encaminhado o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fl. 173), esta devolveu-o à ARF/Itaguaí/RJ para verificação da alegação de inclusão no REFIS (fl. 174). A ARF/Itaguaí/RJ encaminhou o processo à DRF/Niterói/RJ, em virtude de não ter sido confirmada a informação da contribuinte nas pesquisas de fls. 175 e 176 (fl. 177). A DRF/Niterói/RJ determinou o retorno do processo à ARF/Itaguaí/RJ para verificar a adesão do contribuinte ao REFIS e se os créditos tributários foram incluídos no programa (fl. 177). A ARF/Itaguaí/RJ informa então que os débitos impugnados constam da declaração do REFIS, que foi entregue após o início da fiscalização, anotando que por isso inexistiria a espontaneidade (fl. 183).

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, mediante o Acórdão DRJ/BSA nº 10.641, de 13/08/2004 (fls. 192/195), por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento, recorrendo de ofício ao Conselho de Contribuintes em virtude do crédito tributário exonerado ser de valor superior ao limite de alçada de R\$ 500.000,00, estabelecido pela Portaria nº 375/2001.

No voto condutor do acórdão foi consignado o que se segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.004117/2001-11

Acórdão nº. : 102-47.253

*"6. (...). O fulcro da contestação restringe-se apenas ao argumento de que confessou espontaneamente o débito.*

*7. Conforme pode ser visto nos autos (fl. 15), a fiscalização teve início em fevereiro de 2000, anteriormente, portanto, à opção pelo Refis, que ocorreu em 12/12/2000, consoante fls. 142/144, e à entrega da declaração com a inclusão dos débitos, que ocorreu em 12/02/2001, conforme recibo de entrega à fl. 133. Acontece que, o último ato da fiscalização cientificado ao sujeito passivo, anterior à opção e à entrega da declaração do Refis, ocorreu em 13/09/2000 (fl. 17). Então, há que se aplicar o disposto no art. 7º, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.2235/72, para considerar que o sujeito passivo havia recuperado a espontaneidade no primeiro dia seguinte ao sexagésimo dia posterior a 13/09/2000, ou seja, 14/11/2000.*

*8. Uma vez que o sujeito passivo confessou o débito no Refis (tributo, mais acréscimos moratórios) quando havia recuperado a espontaneidade, a autoridade lançadora não poderia mais ter efetuado o lançamento de ofício, muito menos aplicado a multa de ofício de 75%, haja vista a exclusão da responsabilidade por infração, nos termos do art. 138 do CTN.*

*9. Diante do exposto, VOTO no sentido de JULGAR improcedente o lançamento."*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.004117/2001-11

Acórdão nº. : 102-47.253

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Como registrado pela DRJ, no presente processo discute-se apenas a espontaneidade, tendo em vista a adesão da contribuinte ao REFIS em 12/12/2000 (fls. 142 e 144), tendo sido posteriormente apresentada a respectiva declaração na qual foi incluído o imposto de que trata o presente processo (fls. 128 e 134/135).

Relativamente à espontaneidade verifica-se nos autos os eventos abaixo discriminados:

| Documento                | Emissão    | Ciência       | MPF-Validade | Fls       |
|--------------------------|------------|---------------|--------------|-----------|
| Termo Intimação Fiscal   | 17/02/2000 | 22/02/2000    |              | 15        |
| Termo Intimação Fiscal   | 01/03/2000 | 01/03/2000    |              | 16        |
| Termo Intimação Fiscal   | 05/06/200  | (-x-x-x-x-x-) |              | 17        |
| MPF                      | 02/08/2000 | 10/08/2000    | 30/11/2000   | 01        |
| Termo Retif. Int. Fiscal | 12/09/2000 | 13/09/2000    |              | 17        |
| REFIS-Termo Opção        | 12/12/2000 | 12/12/2000    |              | 142 e 144 |
| MPF                      | 30/11/2000 | 21/12/2000    | 31/01/2001   | 02        |
| REFIS-Adesão             | 12/02/2001 | 12/02/2001    |              | 115 e 133 |
| MPF                      | 31/01/2001 | 19/02/2001    | 30/04/2001   | 03        |
| Termo Intimação Fiscal   | 14/02/2001 | 14/02/2001    |              | 18        |
| MPF                      | 30/04/2001 | 14/08/2001    | 29/05/2001   | 04        |
| MPF                      | 04/05/2001 | 14/08/2001    | 03/06/2001   | 05        |
| MPF-C                    | 24/05/2001 | 14/08/2001    | 03/06/2001   | 06        |
| MPF                      | 01/06/2001 | 14/08/2001    | 01/07/2001   | 07        |
| MPF                      | 29/06/2001 | 03/07/2001    | 29/07/2001   | 08        |
| MPF                      | 27/07/2001 | 07/08/2001    | 26/08/2001   | 09        |
| MPF                      | 24/08/2001 | 28/08/2001    | 23/09/2001   | 10        |
| MPF                      | 21/09/2001 | 27/09/2001    | 21/10/2001   | 11        |
| MPF                      | 04/10/2001 | 18/10/2001    | 03/11/2001   | 12        |
| MPF                      | 01/11/2001 | 13/11/2001    | 01/12/2001   | 13        |
| Auto de Infração         | 28/11/2001 | 28/11/2001    | -            | 102       |

O art. 2º da Lei nº 9.964, de 10/04/2000, abaixo transcrito, estabelece que o ingresso da pessoa jurídica no REFIS dar-se-á por opção e que esta poderia ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000 e que abrangeria todos os débitos, constituídos ou não, inclusive acréscimos legais:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.004117/2001-11

Acórdão nº : 102-47.253

*"Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.*

*§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.*

*§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.*

*§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores."*

A Lei nº 10.002, de 14/09/2000, publicada no DOU de 15/09/2000, reabriu o prazo para formalização da opção ao REFIS para até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

A contribuinte ingressou tempestivamente no REFIS no dia 12/12/2000, conforme Termo de Opção (fl. 142), cujo recebimento foi confirmado pela Receita Federal nessa mesma data (fl. 144). Assim, todos os débitos existentes, constituídos ou não, poderiam ser incluídos no REFIS, quando da apresentação da respectiva declaração.

Os artigos do Decreto nº 3.431, de 24/04/2000, reprisam os dispositivos do retrocitado diploma legal sobre o ingresso no REFIS, nos termos abaixo transcritos:

*"Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 1º.*

*Parágrafo único. O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome da pessoa jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação."*

*"Art. 5º Os débitos da pessoa jurídica optante serão consolidados tomando por base:" (Redação dada pelo Decreto nº 3.712, de 27/12/2000)*

*"§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável,*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.004117/2001-11

Acórdão nº. : 102-47.253

*constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista."*

A IN SRF nº 43 de 25/04/2000 estabelecia no art. 2º que a Declaração do REFIS deveria ser apresentada até 30/06/2000 pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada que efetuou a opção, com a finalidade de confessar débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal, total ou parcialmente.

Diante desses fatos, verifica-se que a contribuinte formalizou sua opção pelo REFIS em 12/12/2000 (fls. 142 e 144), data em que, como se verá a seguir, havia readquirido a espontaneidade.

De acordo com o § 2º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, os atos de ofício da autoridade fiscal valem pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

No caso, foi emitido em 02/08/2000 o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0710300 2000 00618 0 (fl. 01), com prazo de validade até 30/11/2000, do qual a contribuinte tomou ciência em 10/08/2000.

Em 12/09/2000 foi emitido o Termo de Retificação de Intimação Fiscal (fl. 17), com ciência da contribuinte em 13/09/2000, prorrogando o prazo do procedimento, para fins da espontaneidade, até 12/11/2000 (Dec. nº 70.235/72, art. 7º, § 2º).

Em 30/11/2000, foi emitido o MPF-Complementar (fl. 02), que a contribuinte tomou conhecimento somente em 21/12/2000.

Conforme se constata, no período de 01 a 20/12/2000, a contribuinte havia readquirido a espontaneidade, pois já haviam se exauridos os prazos acima citados, tendo a ciência do próximo ato escrito da autoridade fiscal ocorrido somente no dia 21/12/2000 (fl. 02).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.004117/2001-11

Acórdão nº. : 102-47.253

Assim, tendo a recorrente optado pelo REFIS em 12/12/2000 (fls. 142 e 144) e incluído espontaneamente na respectiva declaração o imposto de que trata o auto de infração objeto do presente processo, lavrado em 28/12/2001 (fl. 102), não procede o presente lançamento desses mesmos valores.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

  
JOSÉ OLESKOVICZ